SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082153 - SP (2026/0102328-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GELI APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. A defesa pleiteia a absolvição da paciente por atipicidade da conduta, em razão do alegado consentimento da vítima para seu ingresso na residência, e, subsidiariamente, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição e isenção de pena em virtude da dependência química e situação de vulnerabilidade social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se o suposto consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência; e (iii) determinar se a dependência química e a situação de rua da paciente autorizam o reconhecimento de erro de proibição, inexigibilidade de conduta diversa ou isenção de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui o recurso legalmente previsto, sendo cabível o seu conhecimento excepcional apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA60106462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e2d1c66-1935-47d8-bdc8-c4df7ca81997

4. O delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 tutela a efetividade das decisões judiciais e a administração da justiça, razão pela qual eventual consentimento da vítima não possui aptidão para afastar a tipicidade da conduta.
5. As instâncias ordinárias reconhecem que a autorização de ingresso da paciente na residência decorre de compaixão maternal diante de sua condição de vulnerabilidade, não constituindo consentimento livre, consciente e eficaz.
6. O acionamento imediato da Polícia Militar pela própria vítima evidencia a ausência de anuência válida e reforça a configuração do descumprimento da ordem judicial.
7. A aferição da suficiência, validade ou eficácia do alegado consentimento exige reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
8. A confissão da paciente quanto ao conhecimento das medidas protetivas afasta a alegação de erro de proibição, pois demonstra ciência inequívoca da ilicitude da conduta.
9. A dependência química e a vulnerabilidade social não legitimam o descumprimento deliberado de medidas protetivas instituídas para resguardar a integridade de pessoa idosa e vulnerável.
10. A incidência da causa de isenção de pena prevista no art. 45 da Lei nº 11.343/2006 exige comprovação técnica da incapacidade de autodeterminação, inexistente no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8e2d1c66-1935-47d8-bdc8-c4df7ca81997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082153 - SP (2026/0102328-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GELI APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. A defesa pleiteia a absolvição da paciente por atipicidade da conduta, em razão do alegado consentimento da vítima para seu ingresso na residência, e, subsidiariamente, o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição e isenção de pena em virtude da dependência química e situação de vulnerabilidade social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se o suposto consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência; e (iii) determinar se a dependência química e a situação de rua da paciente autorizam o reconhecimento de erro de proibição, inexigibilidade de conduta diversa ou isenção de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não substitui o recurso legalmente previsto, sendo cabível o seu conhecimento excepcional apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

4. O delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 tutela a efetividade das decisões judiciais e a administração da justiça, razão pela qual eventual consentimento da vítima não possui aptidão para afastar a tipicidade da conduta.
5. As instâncias ordinárias reconhecem que a autorização de ingresso da paciente na residência decorre de compaixão maternal diante de sua condição de vulnerabilidade, não constituindo consentimento livre, consciente e eficaz.
6. O acionamento imediato da Polícia Militar pela própria vítima evidencia a ausência de anuência válida e reforça a configuração do descumprimento da ordem judicial.
7. A aferição da suficiência, validade ou eficácia do alegado consentimento exige reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
8. A confissão da paciente quanto ao conhecimento das medidas protetivas afasta a alegação de erro de proibição, pois demonstra ciência inequívoca da ilicitude da conduta.
9. A dependência química e a vulnerabilidade social não legitimam o descumprimento deliberado de medidas protetivas instituídas para resguardar a integridade de pessoa idosa e vulnerável.
10. A incidência da causa de isenção de pena prevista no art. 45 da Lei nº 11.343/2006 exige comprovação técnica da incapacidade de autodeterminação, inexistente no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em favor de **Geli Aparecida Leandro** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento da impetração por inadequação da via eleita, tendo em vista sua impetração em caráter substitutivo de recurso próprio, bem como pela ausência de flagrante ilegalidade na condenação criminal imposta à paciente.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pelo Juízo de primeiro grau à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 12 dias-multa, como incursa nas sanções do artigo 24-A, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, por descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua genitora, idosa com 66 anos de idade. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, por intermédio de sua 1ª Câmara de Direito Criminal, deu parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer a pena-base no mínimo legal, fixando a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, estabelecendo o regime inicial aberto e mantendo as demais cominações da sentença penal condenatória.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública sustenta a existência de flagrante ilegalidade a justificar a superação dos óbices processuais, pugnando pela

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

absolvição da paciente com fulcro no artigo 386, incisos III ou VI, do Código de Processo Penal.

Aduz, em síntese, a atipicidade da conduta pelo suposto consentimento da ofendida para a aproximação e ingresso na residência, sob o argumento de que a própria genitora permitiu a entrada da filha para fins de higiene e alimentação (fls. 123). Subsidiariamente, alega a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e erro de proibição, sustentando que a paciente é pessoa em situação de rua e dependente química de crack, e que o descumprimento decorreu de uma necessidade vital básica.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 131-144), a Defensoria Pública repisa os argumentos fáticos e jurídicos da impetração originária, afirmando a tempestividade do recurso e a urgência do provimento, alegando que o manejo do recurso especial faria com que o constrangimento ilegal a que está submetida a paciente se protraísse no tempo.

Reitera que a conduta é materialmente atípica e que a genitora consentiu com a aproximação de forma livre e consciente, o que afastaria o dolo e a lesividade da conduta.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre examinar a admissibilidade do presente *writ* e a correção da decisão monocrática que obstou o seu conhecimento. A análise da presente impetração exige rigorosa observância aos limites constitucionais do *habeas corpus*, remédio constitucional de natureza específica destinado exclusivamente à proteção do direito fundamental de locomoção contra coação ilegal, nos termos do artigo 647 e do artigo 648 do Código de Processo Penal.

No mérito, a defesa pretende a absolvição da paciente sob o argumento de que a conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência seria atípica, ante o suposto consentimento da vítima para que a filha adentrasse sua residência. A pretensão defensiva, contudo, esbarra na realidade fática delineada nos autos e nos contornos jurídicos do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Conforme se extrai das decisões das instâncias ordinárias, notadamente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a vítima Joana Darc Leandro, pessoa idosa com mais de 66 anos de idade, buscou amparo na tutela estatal para se ver livre do comportamento de sua filha. A paciente, usuária severa de drogas, ingressava reiteradamente na residência da genitora para subtrair objetos diversos com o intuito de sustentar o vício em entorpecentes . Diante disso, o Poder Judiciário deferiu as

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

medidas protetivas de urgência, as quais foram regularmente comunicadas à paciente (fls. 136).

No dia dos fatos imputados, a paciente dirigiu-se à casa da genitora sob a justificativa de tomar banho e se alimentar. O Tribunal local assentou, de maneira expressa e soberana na análise das provas, que, embora tenha ocorrido uma permissão de entrada momentânea, dita anuência se revelou inteiramente viciada por haver sido motivada por evidente compaixão maternal diante da visível situação de vulnerabilidade da filha. A ausência de consentimento livre, consciente e eficaz ficou plenamente demonstrada pelo fato de a própria vítima ter acionado a Polícia Militar de forma imediata assim que a paciente ingressou no imóvel, resultando na prisão em flagrante.

Ademais, sob o prisma estritamente jurídico, o crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa tutelar primordialmente a regularidade e a respeitabilidade das decisões do Poder Judiciário, protegendo a administração da justiça. Sendo o cumprimento de ordens judiciais um interesse público de caráter indisponível, o suposto consentimento da vítima é inapto a descaracterizar a tipicidade do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/06), com absolvição do crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) por ser considerado crime meio. 3. A materialidade do delito foi comprovada por meio de auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, decisão que concedeu medidas protetivas, certidão de cientificação do réu e prova oral. A autoria foi demonstrada por declarações do agravante, da vítima e de testemunhas, que confirmaram o descumprimento da medida protetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medida protetiva de urgência, mesmo com eventual consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06. 5. Saber se o regime inicial de cumprimento de pena fixado em semiaberto para o agravante, reincidente específico em crime de violência doméstica, está em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***6. O descumprimento de medida protetiva de urgência, mesmo com eventual consentimento da vítima, permanece típico, pois contraria decisão judicial e afeta a regularidade da administração da Justiça, sendo o bem jurídico protegido indisponível. 7. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por documentos e depoimentos, evidenciando o dolo do***

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

agravante, que tinha ciência inequívoca das medidas protetivas e, mesmo assim, insistiu em se comunicar com a vítima e se deslocar até sua residência. *8. A análise de eventual ausência de dolo ou insuficiência probatória demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 9. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena está justificada pela reincidência específica do agravante em crime de violência doméstica, em conformidade com o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 263 do STJ. 10. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos aptos a alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já analisados. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:* ***1. O descumprimento de medida protetiva de urgência, mesmo com eventual consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, por se tratar de conduta que contraria decisão judicial e afeta a regularidade da administração da Justiça.*** *2. A fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena de reincidente específico em crime de violência doméstica está em conformidade com o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal e a Súmula n. 263 do STJ. 3. A análise de ausência de dolo ou insuficiência probatória que demande revolvimento fático-probatório é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, arts. 33, 2º e 3º; CPP, art. 386, III; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 263. (AgRg no AREsp n. 3.038.910/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)*

Com efeito, a análise da suficiência ou da eficácia do consentimento da ofendida demanda inescapável revolvimento fático-probatório, providência que se mostra inviável na via estreita e célere da ação mandamental. Desse modo, existindo elementos idôneos na origem que apontam para o vício de consentimento e para a necessidade imediata de intervenção policial, não há que se falar em flagrante atipicidade da conduta.

A Defensoria Pública aduz, ainda, a incidência de causas excludentes de culpabilidade consistentes na inexigibilidade de conduta diversa e no erro de proibição. Argumenta que a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, caracterizada pela dependência química de crack e situação de rua, afastaria a reprovabilidade da conduta, por configurar um contexto de necessidade vital de higiene e alimentação.

Contudo, as instâncias de origem rejeitaram tais teses de forma fundamentada. Restou evidenciado no processamento que a paciente admitiu ter plena e inequívoca ciência da existência e da extensão das medidas protetivas de urgência fixadas judicialmente em seu desfavor. Essa confissão afasta por completo a alegação de erro de proibição, porquanto a agente possuía a consciência da ilicitude de sua conduta e sabia que estava proibida de se aproximar ou de ingressar no imóvel de sua genitora.

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

De igual modo, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa carece de sustentação jurídica. A dependência química e a precariedade social, embora mereçam a devida atenção de políticas públicas adequadas, não constituem autorização ou salvo-conduto para o descumprimento deliberado de ordens judiciais emitidas com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica de pessoas vulneráveis, notadamente uma mãe idosa de 66 anos que era frequentemente vítima de subtrações cometidas pela própria filha.

Quanto ao pleito subsidiário de isenção de pena com esteio no artigo 45 da Lei nº 11.343/2006, o Tribunal de origem destacou que inexistem elementos técnicos ou prova pericial aptos a demonstrar que a paciente estivesse, ao tempo da ação, inteiramente privada de sua capacidade de autodeterminação em decorrência do vício em entorpecentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:14
Código de Controle do Documento: 64ad693d-abaa-4c27-8272-f3aa84dbbba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.153 / SP

Número Registro: 2026/0102328-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008977620258260066 21077812025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GELI APARECIDA LEANDRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GELI APARECIDA LEANDRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 6eea7de9-acac-4047-aded-127fae765d16

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 6eea7de9-acac-4047-aded-127fae765d16